AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563677 - DF (2024/0038275-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	W H L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. NEGATIVAÇÃO DA PERSONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, do Código Penal) e a negativação do vetor personalidade na primeira fase da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve vulnerabilidade da vítima para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, conforme pleiteado pelo recorrente; e (ii) examinar a fundamentação da negativação do vetor personalidade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão da vulnerabilidade da vítima não foi prequestionada no acórdão recorrido, tendo sido objeto de análise apenas o pedido de absolvição por insuficiência de provas, o que impede o exame da tese no recurso especial, à luz das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A fundamentação para a negativação da personalidade na dosimetria da pena se mostra idônea, pois o Tribunal de origem considerou que o crime foi praticado enquanto o réu cumpria

Documento eletrônico VDA44911094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:51
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: ce8694b6-1037-4032-98b6-40cc975dc5da

prisão domiciliar, o que evidencia desprezo pelo processo de ressocialização, em conformidade com a jurisprudência do STJ.
5. O exame da idoneidade da fundamentação na dosimetria, se implicar reavaliação do acervo probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44911094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:51
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: ce8694b6-1037-4032-98b6-40cc975dc5da

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563677 - DF (2024/0038275-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	W H L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. NEGATIVAÇÃO DA PERSONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, do Código Penal) e a negativação do vetor personalidade na primeira fase da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve vulnerabilidade da vítima para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, conforme pleiteado pelo recorrente; e (ii) examinar a fundamentação da negativação do vetor personalidade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão da vulnerabilidade da vítima não foi prequestionada no acórdão recorrido, tendo sido objeto de análise apenas o pedido de absolvição por insuficiência de provas, o que impede o exame da tese no recurso especial, à luz das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A fundamentação para a negativação da personalidade na dosimetria da pena se mostra idônea, pois o Tribunal de origem considerou que o crime foi praticado enquanto o réu cumpria

Documento eletrônico VDA44909707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 4f26c8cf-2a81-4336-b1db-fce121687754

prisão domiciliar, o que evidencia desprezo pelo processo de ressocialização, em conformidade com a jurisprudência do STJ.
5. O exame da idoneidade da fundamentação na dosimetria, se implicar reavaliação do acervo probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por W H L contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição da República, em oposição ao acórdão que negou provimento a apelação da defesa, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 340):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em crimes contra a dignidade sexual, normalmente cometidos longe da vista de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo probatório. In casu, inviável acolher o pedido de absolvição, uma vez que o conjunto probatório — especialmente as declarações harmônicas da ofendida e os depoimentos de testemunhas — atesta que o acusado constrangeu a vítima, que estava embriaga e sonolenta, a ter conjunção carnal. 2. Adequada a avaliação desfavorável da personalidade se a fundamentação adotada na sentença é idônea. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do apelante nas sanções do artigo 217-A, § 1°, do Código Penal (estupro de vulnerável), à pena de 10 (dez) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado.*

O recurso especial aponta violação dos artigos 59 e 217-A, §1º , do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que: a) "a vítima não se encontrava em estado de vulnerabilidade" (e-STJ fl. 377); e b) foi avaliado "negativamente o vetor da personalidade, com base em fundamentação inidônea" (e-STJ fl. 378).

Requer seja o recurso conhecido e provido para absolver o recorrente ou, subsidiariamente, excluído o aumento da pena-base pelo vetor personalidade.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 387-390).

Documento eletrônico VDA44909707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 4f26c8cf-2a81-4336-b1db-fce121687754

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 392-393). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 399-409).

Contraminuta à e-STJ fl. 413.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 429-432).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia sobre a pretensa violação dos artigos 59 e 217-A, §1º , do Código Penal.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação e a negativa do vetor personalidade na pena-base, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 342-346):

> ***A Defesa pede a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Aduz, para tanto, que não restou comprovado que o acusado praticou o delito de estupro de vulnerável descrito na denúncia****. Pontua que as testemunhas inquiridas em juízo não presenciaram os fatos, uma vez que apenas ouviram a vítima relatar sobre o aparente evento criminoso. Sustenta que não se pode descartar a hipótese de que a vítima teve uma falsa percepção da realidade sobre o que aconteceu no dia dos fatos, diante das versões divergentes prestadas pela ofendida na fase inquisitorial e judicial. Não lhe assiste razão.*
>
> [...]
>
> *Na espécie,* ***depreende-se dos depoimentos harmônicos e coerentes a respeito da dinâmica dos fatos prestados pela vítima tanto na fase inquisitorial como judicial, que o réu, valendo-se do estado de embriaguez e sonolência da vítima, aproveitou-se para praticar conjunção carnal não consentida com a ofendida****.*
>
> *Não bastasse a palavra da vítima, coerente e harmônica, a testemunha P. P. S. também relatou que a ofendida chegou muito nervosa e chorando em sua casa, narrando que dormiu e quando acordou o réu estava em cima dela, além de ter ressaltado que escutou a vítima afirmando que o réu a havia estuprado.*
>
> *Além disso, a testemunha policial militar J. P. S. declarou tanto na fase inquisitorial quanto judicial, que foi acionado via COPOM, sobre a*

Documento eletrônico VDA44909707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 4f26c8cf-2a81-4336-b1db-fce121687754

notícia de possível ocorrência de estupro e chegando ao local dos fatos, a vítima teria relatado que o réu havia tentado ter relações com ela.

Assim, ao contrário do alegado pela Defesa, as declarações prestadas pela vítima, tanto na fase inquisitorial quanto judicial, são coerentes e harmônicas entre si, além de corroboradas pelos relatos da das testemunhas.

Insta consignar que o fato de o Juízo a quo ter se valido de depoimentos de testemunhas que não propriamente presenciaram os atos sexuais, a toda evidência, não compromete a higidez do decreto condenatório.

Conforme já mencionado alhures, em crimes desta espécie, os fatos ocorrem às escuras, quase sempre sem a presença de testemunhas, aproveitando-se o agente do fato de a vítima estar sozinha em casa, e no caso, a ofendida também estava sonolenta e embriagada.

E, na espécie, consta ainda nos autos a existência do Laudo de Exame de Corpo de Delito n° 42833/21 (IDs 46616034/46616035) que indica a existência de vestígios de conjunção carnal e ato libidinoso, no qual a pesquisa de espermatozoides em esfregaço vaginal e anal resultou positiva.

Nota-se, portanto, que o conjunto probatório coligido aos autos, principalmente a prova oral colhida aos autos, é robusta e evidenciou, sem dúvida alguma, que o réu entrou na casa da vítima sem seu consentimento, pegou no corpo dela sem roupa, esfregou seu pênis sem vestimenta na ofendida, enquanto ela dormia e estava em embriagada, fato que por si só, já se amolda ao tipo descrito no artigo 217-A, § 1°, do Código Penal.

[...]

DA APLICAÇÃO DA PENA

[...]

Na espécie, ***o crime ora apurado foi praticado enquanto o réu cumpria prisão domiciliar, por outro delito (I Ds 46616008, 46616129 - Pág. 4 e 46616111)****.*

Assim, ***fica claro que o réu, ao invés de se dedicar à ressocialização, optou por cometer outro crime, permanecendo na criminalidade, o que justifica a análise negativa da personalidade, ou, alternativamente da conduta social, conforme precedentes desta Corte de Justiça****. Nesse sentido:* [...] *(grifamos)*

Verifica-se que o recorrente busca neste recurso a absolvição, alegando a inexistência da vulnerabilidade da vítima.

Nesse contexto, nota-se que a Corte de origem não analisou o pleito de absolvição por este prisma, tendo se restringido e analisado somente a existência de provas suficientes para manter a condenação. Colhe-se ainda do excerto acima que

Documento eletrônico VDA44909707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 4f26c8cf-2a81-4336-b1db-fce121687754

na apelação "a Defesa pede a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição por insuficiência de provas" (e-STJ fl. 342).

Com efeito, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a questão, conforme o enfoque trazido pelo recorrente e sequer foram opostos embargos de declaração nesse sentido. Desse modo, não há como apreciar essas alegações trazidas nas razões do especial.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que "o prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

No mesmo sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÍTIDOS INTUITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES NO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Em relação à discussão acerca da nulidade do reconhecimento pessoal do réu, observa-se que a Corte local não se manifestou em relação à referida tese. Diante do não prequestionamento da matéria, de rigor a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.*
>
> *3. Esta Corte já decidiu também que "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020).*
>
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
>
> *(EDcl no REsp 2.040.075/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.) (grifamos)*

Documento eletrônico VDA44909707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 4f26c8cf-2a81-4336-b1db-fce121687754

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 284 E 356, TODAS DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...]

7. Por outro vértice, como é de conhecimento, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp n.º 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/2/2015).

8. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte (AgRg no HC n.º 413.921/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

9. Dessarte, não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre a apontada ofensa aos mencionados dispositivos legais, incidem, na hipótese, os verbetes nº 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como o nº 211 do Superior Tribunal de Justiça: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

[...]

13. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para fixar o regime aberto, com substituição da pena por restritivas de direitos - a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

(AgRg no AREsp 2.055.200/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) (grifamos)

Não tendo sido a matéria debatida nas instâncias ordinárias, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice das Súmulas 282 e 356/STF, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido no ponto.

Outrossim, ainda que assim não fosse, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria

Documento eletrônico VDA44909707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 4f26c8cf-2a81-4336-b1db-fce121687754

imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao aumento pelo vetor personalidade na primeira fase dosimétrica, nota-se que o Tribunal de origem, ao reanalisá-lo, entendeu por manter a negativação porque "na espécie, o crime ora apurado foi praticado enquanto o réu cumpria prisão domiciliar, por outro delito (IDs 46616008, 46616129 - Pág. 4 e 46616111)" e, portanto, "fica claro que o réu, ao invés de se dedicar à ressocialização, optou por cometer outro crime, permanecendo na criminalidade, o que justifica a análise negativa da personalidade" (e-STJ fl. 346), o que se revela fundamento idôneo para a exacerbação.

Saliento que "A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia" (AgRg no HC 925.471/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024).

Assim, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO (ART.157, §2º, INCISO II E §2º-A, INCISO I, DO CP), CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90) E CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II - A via do writ se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.*
>
> *III - In casu, as instâncias ordinárias, no cálculo da pena-base, aferiram negativamente a circunstância judicial relativa à personalidade do paciente com base nos elementos concretos dos autos, sobretudo nas mensagens extraídas do celular do paciente, as quais demonstram a participação ostensiva em organização criminosa e revelam sua alta periculosidade. Nesse contexto, não há falar em fundamentação inidônea pela Corte estadual em relação à valoração da circunstância judicial da personalidade, pois é assente no STJ o entendimento de que, para os fins do art. 59 do CP, a personalidade do agente refere-se*

Documento eletrônico VDA44909707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 4f26c8cf-2a81-4336-b1db-fce121687754

a seu perfil subjetivo - aspectos morais e psicológicos -, cuja análise permite ao julgador aferir, com base no livre convencimento motivado e independentemente de perícia, a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, considerando os elementos probatórios dos autos que permitam inferir o desvio de personalidade (AgRg no HC n. 462.299/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/4/2021).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 683.236/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.) (grifamos)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ACIMA DO ORDINARIAMENTE PREVISTO. CIRCUNSTÂNCIAS. CRIME COMETIDO DURANTE CUMPRIMENTO DE REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. ***A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia.*** *No caso, o fato de ter o réu Weslley desferido soco na vítima para concretizar a subtração não pode ser valorado negativamente, porquanto se trata de elementar da violência do roubo. Entrementes,* ***remanesce o fator desabonador decorrente de ter cometido o crime durante cumprimento de pena em regime aberto, o que denota desvio de comportamento e desprezo pelo caráter preventivo especial positivo da pena.*** *Ressalte-se que não há falar em bis in idem com a reincidência valorada na segunda fase, relativa ao crime que cumpria pena em regime aberto, haja vista que a reincidência denota reprovação por haver reiterado prática delitiva após o trânsito em julgado de um crime anterior; por outro lado, o cometimento desse crime durante o regime progredido traiu os fins da pena, em especial a ressocialização, motivo pelo qual é devido incremento da pena dosada.*

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 408.726/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018.) (grifamos)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 4f26c8cf-2a81-4336-b1db-fce121687754

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0038275-1

AREsp 2.563.677 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07048972320218070002 70489723202180700 02

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	W H L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:11:36
Código de Controle do Documento: A9CEE788-28D5-4010-A258-AC31792C649F